TC nº 72-002.227.02-43

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Obras de recuperação de galeria de águas pluviais. Relevadas a publicação e NE extemporâneas e valor de parcela acima do valor médio de mercado por sua insignificância. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, IV e 26, caput, Lei 8.666/93.

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 078/SIURB/2002.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb, a fim de que, em contratos futuros, atente para as recomendações da Secretaria Geral desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da contratação, em regime emergencial (ao amparo do inciso IV do artigo 24, da Lei Federal 8.666, de 1993), das obras de

recuperação do trecho da galeria de águas pluviais localizada no entroncamento da Rua Avanhandava com a Avenida Nove de Julho.

Dada a deteriorização do concreto dessa galeria, as águas causaram a erosão do solo e provocaram uma cratera na via pública, comprometendo a segurança de veículos e pedestres.

Referida contratação foi instrumentalizada pelo Contrato n° 078/SIURB/2002, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e a Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, no valor de R$ 3.251.967,82 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela caracterização da hipótese de emergência e pela justificação da contratação direta. Porém, entendeu que o procedimento adotado pela Origem não tinha sido o mais adequado, uma vez que não se verificou a existência de recursos orçamentários para fazer frente à obra contratada, contrariando o artigo 26 da Lei Federal sobre licitações e contratos públicos.

Dando continuidade à instrução dos autos, indicou que a Auditoria se pronunciasse sobre a regularidade do preço dos serviços contratados. Depois de comparar os preços constantes do ajuste com os de outras contratações emergenciais firmadas em mesma época e com as tabelas daquela Secretaria, a Auditoria opinou pela razoabilidade dos preços. O valor de uma parcela foi considerada carente de justificativa por estar 33% acima do valor médio de mercado, como orçado pelo Departamento de Edificações (EDIF).

A Origem foi oficiada, apresentando suas justificativas. Diante das explicações acostadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a parte do preço não justificado se resumia a 1,15% do valor acumulado na medição final do contrato (equivalente a R$ 36.823,79 – trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos). Levando em conta ser exígua essa diferença, concluiu pela regularidade do ajuste, sob o aspecto contábil orçamentário e pela regularidade da contratação, com ressalvas. Isso por duas razões: em primeiro lugar, não foi atendido o prazo legal para a ratificação e respectiva publicação, pelo Secretário da Pasta, do despacho autorizatório inicial (emitido pela Superintendência de Obras Viárias), contrariando o "caput" do artigo 26 da Lei Federal 8.666, de 1993. Em segundo, a celebração do contrato ocorreu após o início das obras e a emissão da nota de empenho, dois meses depois do término dos serviços.

Sugeriu, na conclusão, que a Origem fosse oficiada no sentido de observar, nos futuros ajustes emergenciais, os prazos corretos na emissão dos empenhos.

A Assessoria Jurídica, embora reconhecendo as impropriedades acima apontadas, diante da efetiva emergência das obras, propôs o acolhimento do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que a Origem não poderia privilegiar os procedimentos formais em detrimento da patente emergência envolvida no caso, propugnando pelo seu acolhimento.

A Secretaria Geral expressou-se pela regularidade do Contrato em exame e pela relevação das impropriedades apontadas.

A Origem foi ainda uma vez oficiada para que se explicasse acerca do atraso da publicação do despacho, assinado pelo Secretário, ratificando o despacho autorizatório do início das obras.

Respondeu esclarecendo que os funcionários responsáveis não faziam mais parte do corpo técnico daquela instituição, mas que a inobservância dos prazos legais não trouxe prejuízos aos cofres públicos. Diante da assunção, pela Origem, do descumprimento daquele prazo, providenciou-se uma nova rodada de manifestações, em que os Órgãos Técnicos deste Tribunal, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral confirmaram seus pareceres anteriores, no sentido da relevação das impropriedades em face da ausência de perda à Administração e da flagrante urgência para a execução dos serviços.

É o relatório.

VOTO

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela regularidade do contrato nos seguintes termos: "de minha parte, também reitero o meu posicionamento de fl. 55, no sentido de propor o acolhimento do ajuste, sob o aspecto jurídico, relevando-se a falha apontada com o ato de ratificação e publicação, porque ainda que formalizados a destempo, a publicação trouxe eficácia ao ajuste, ingressando no mundo jurídico, haja vista que se encontrava em vigência no mundo fático.

Portanto, tratando-se de emergência real, ocorrida por situações não previsíveis e não imputáveis ao administrador, sendo que o atraso na emissão da Nota de Empenho também não pode condenar o ajuste" (fls. 55 e 185/186). Sobre a ressalva apontada no preço pela área de engenharia ponderou que: "embora considere que o percentual é pequeno, a emergência justifica a contratação da empresa que se encontre disponível para prestar o serviço de forma imediata (...)"

A Procuradoria da Fazenda Municipal salientou que "a diferença de 1,15% no valor apontada pela Engenharia, a par da natureza interpretativa, revela-se insignificante, insuscetível, portanto de macular a

contratação havida. Assim, opina pelo acolhimento do contrato e relevação da falha apontada."

A Secretaria Geral concluiu o seguinte: "entendo também regular o Contrato 078/2002 em exame, podendo ser relevadas as irregularidades apontadas, consistentes no atraso da publicação do ato ratificatório e no atraso na emissão da Nota de Empenho, considerando que a publicação, ainda que efetuada a destempo, conferiu eficácia jurídica ao ajuste e a Nota de empenho teve seu atraso justificado pelo caráter emergencial das obras, como bem ponderou a Assessoria Jurídica.

No tocante ao custo do caminhão pipa, entendo como a Procuradoria da Fazenda Municipal, pela sua irrelevância para afetar a regularidade do contrato." Assim, com amparo nos posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regular o Contrato n° 078/SIURB/2002.

Expeça-se ofício à Origem a fim de que, em contratos futuros, atente para as recomendações da Secretaria Geral.